



791

104/1.17.0000856-5 (CNJ:.0001554-94.2017.8.21.0104)

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial apresentado por SUPERMERCADO MAIA EIRELI, afirmando seu administrador, em síntese, que a realização de elevado investimento para ampliação da sede da empresa, somado ao contexto de instabilidade econômica nacional, resultou em crise econômico-financeira, com prejuízo da continuidade regular da atividade empresarial, notadamente em razão da dificuldade de adimplemento de todos os credores na forma com estes contratada.

Postulada a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, foi o pleito indeferido por este Juízo (fl. 442). Interposto agravo de instrumento pela parte autora, foi o recurso provido tão somente para deferir o pagamento das custas processuais parceladamente (fls. 751/760).

Em análise da exordial, determinou-se a sua emenda (fl. 468), com a finalidade de que fossem acostados aos autos a relação de credores da autora, o rol de bens particulares de seu administrador e discriminação de todas as ações propostas em face da requerente.



Acostados pela parte autora os documentos indicados (fls. 473/747), foi consignada a realização de nova emenda à inicial, a fim de que houvesse a juntada dos livros Diário e Razão da empresa requerente, relativos aos últimos 03 (três) exercícios sociais, o que foi devidamente atendido às fls. 777/791.

É o relatório.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, anota-se que a parte autora apresentou os seguintes documentos, em conformidade com o art. 51 da Lei 11.101/05:

- Demonstrações contábeis dos últimos 03 (três) exercícios sociais (fls. 17/28 e 791);
- Relação nominal dos credores (fls. 703/711 e 777/790);
- Relação integral dos empregados e das verbas que lhe são devidas (fls. 87/97);
- Documentos de constituição e regularidade na Junta Comercial do ERGS (fls. 99/145);
- Rol de bens particulares do empresário (fls. 147/155 e 713/720);
- Extratos de contas bancárias da empresa devedora (fls. 157/164);



- Certidão do cartório de protestos de títulos desta Comarca (fl. 166);

- Relação de todas as ações em que a empresa figura como parte (fls. 722/725).

ANTE O EXPOSTO, estando em termos a documentação exigida, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa Supermercado Maia EIRELI, na forma do art. 52 da Lei 11.101/05.

a) Nomeio como Administradora Judicial a sociedade <sup>e</sup> Andretta & Giongo Associados (CNPJ nº 22.123.564/0001-54), representada por Genil Andreatta. Honorários a serem fixados após a prestação de contas, com observância ao disposto no art. 24, §5º, da Lei 11.101/05. Intime-se a Administradora, na pessoa de seu representante, para que manifeste expressamente nos autos se aceita o encargo.

b) Oficie-se à Junta Comercial do ERGS, solicitando-se <sup>e</sup> que proceda a anotação da expressão "em Recuperação Judicial" no registro do nome empresarial da autora (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/05).

c) Intimem-se as Procuradorias do Município de <sup>e</sup> Horizontina, do Estado do Rio Grande do Sul e da Fazenda Pública Federal acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa autora.



d) Expeça-se edital na forma do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, devendo nele constar o resumo do pedido da devedora e da presente decisão, a relação nominal de credores com discriminação do valor atualizado dos créditos e sua classificação (fl.791), bem como a advertência aos credores de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Administradora Judicial suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos relacionados no edital. Fixo o prazo de dilação em 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora para que recolha previamente o valor da despesa de publicação.

e) Suspendo o curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face da devedora pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, conforme o art. 6º, § 4º da Lei de Recuperação e Falência.

f) Determino que a requerente informe a este juízo as ações novas que forem ajuizadas em seu desfavor, tão logo receba a citação (art. 6º, § 6º, inc. II).

g) Determino também a dispensa de apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo ser observado o disposto no art. 69 da Lei 11.101/05, quanto à necessidade de constar no nome empresarial a expressão "em Recuperação Judicial".

h) Determino ainda a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, bem como art. 49, §§3º e 4º, ambos da referida lei. Deixo consignado que incumbe à



793

parte autora comunicar a suspensão das ações nos processos em que figure como ré.

i) Intime-se a empresa devedora para que apresente, mensalmente, contas demonstrativas de receitas e despesas, sob pena, em caso de descumprimento, de destituição de seu administrador. Autue-se o procedimento de demonstração de resultados em apartado.

ii) Notifique-se a requerente para que recolha regularmente as custas processuais iniciais, cujo pagamento foi-lhe parcelado.

k) Deverá a devedora apresentar o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em falência (art. 53 da Lei 11.101/05).

Cumpridas as diligências cartorárias, dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/05.

Apresentado o plano de recuperação e a relação de credores pela Administradora Judicial, na forma do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, venham os autos conclusos para análise da diligência de expedição de novo edital.

Horizontina, 05/12/2017.

  
DANILO JOSÉ SCHNEIDER JÚNIOR,  
Juiz de Direito